

DOCTRINA NACIONAL

A Atuação de atores não estatais nos conflitos armados e o desrespeito às Convenções de Genebra

Carolina Assed Ferreira

carol.assed@uol.com.br

Mestre pela UNESP e Doutora em Direito
pela PUCSP

Recebido em 30/12/2011

Aprovado em 19/10/2012

Resumo

O presente artigo analisa o tratamento internacional do direito de guerra e do direito de proteção às vítimas em situação de conflito armado. O artigo contextualiza historicamente o assunto proposto e aborda a maneira pela qual as decisões sobre essa temática são tratadas no âmbito das Nações Unidas. Analisa-se a atuação de novos atores não estatais na participação e condução de conflitos armados, notadamente, as empresas que prestam segurança privada.

Por fim, verificados os dois lados de uma mesma realidade, combatentes e vítimas, são feitas as considerações finais sobre o tema.

Palavras-chave

Direito Internacional Humanitário,
empresas militares privadas, conflitos armados.

Non-state actors in armed conflicts and disrespect to the Geneva Conventions

Carolina Assed Ferreira

Non-state actors in armed conflicts and disrespect to the Geneva Conventions

Abstract

The present article evaluates the treatment of the Law on war and the Law on the protection of victims in situation of armed conflict. The article places this subject in its historical context and discusses the way in which decisions on this issue are adopted in the context of the United Nations. It also analyses the action of new, non-state actors' and their participation and conduction of armed

conflicts, notably, the companies providing private security. Lastly, and once the two sides of the same reality, combatants and victims, are analyzed, final comments are made.

Keywords

International Humanitarian Law, private company army, armed conflicts.

Metodologia

A metodologia adotada consiste de análise indutiva, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e consulta a textos legais. Foi desenvolvida uma pesquisa qualitativa, com base em uma visão dialética da realidade pesquisada. Para tanto, buscou-se contextualizar historicamente o assunto abordado, procurando compreender o estado da arte do tema.

Introdução

O Direito Internacional é um dos ramos do Direito que mais alterações vem sofrendo atualmente, desde o fim da Guerra Fria e o advento da globalização. O término da disputa ideológica capitalismo versus comunismo e da corrida hegemônica entre a ex-União Soviética e os EUA, deu ensejo à multipolarização, com o surgimento de novas potências que já estavam fortemente estruturadas para disputarem novos mercados no comércio internacional.

Com a globalização, as novas tecnologias de informação, os avanços dos meios de comunicação e transportes impulsionaram sobremaneira o comércio internacional e os Estados, por sua vez, se empenharam em regulamentar, em nível internacional, os novos temas comerciais. Igualmente, os direitos humanos, tão propalados após a Segunda Guerra Mundial, bem como meio ambiente e desenvolvimento sustentável, foram temas igualmente alvo de inúmeras discussões e regulamentações.

Os horrores da Segunda Guerra Mundial trouxeram à comunidade internacional a consciência da necessidade de criação de mecanismos garantidores da paz mundial, tendo em vista a fracassada e ineficiente Liga das Nações. Assim, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), oficialmente em 24 de outubro de 1945 em São Francisco, Califórnia, inicialmente por 51 países.

Resultado da Conferência de São Francisco, o texto definitivo da Carta das Nações Unidas foi assinado em 26 de junho de 1945, entrando em vigor em 25 de outubro do mesmo ano. A Carta das Nações Unidas consagrou princípios fundamentais como a paz e a segurança internacional e estabeleceu o objetivo da preservação da humanidade frente aos horrores da guerra, reafirmando os direitos fundamentais do homem.

A estrutura, organização e funcionamento da ONU trouxeram mais efetividade ao órgão. Durante a Guerra Fria, havia o receio de que uma Terceira Guerra Mundial pudesse destruir o mundo por completo, haja vista as novas tecnologias em armamentos, no contexto do que se convencionou chamar de corrida armamentista entre as duas superpotências, EUA e URSS.

Não obstante a guerra entre as supracitadas potências não ter ocorrido de forma direta, ela foi deslocada, muitas vezes para a periferia do mundo, notadamente no continente africano e asiático, durante seus processos de descolonização, os quais foram acompanhados por massacres e disputas por áreas de influências em seus respectivos territórios.

Com a queda do muro de Berlim, a dissolução da URSS e, conseqüentemente, o fim da Guerra Fria, a globalização impulsionou e incrementou, de maneira célere, o comércio internacional. A guerra se tornara comercial, encabeçada pelos Estados mais fortes, por meio da proliferação de suas transnacionais.

Os lados perversos da globalização manifestavam-se por meio da crescente desigualdade social e da concentração de riquezas que separavam de forma progressiva os países mais fortes dos mais fracos. Assim, paralelamente aos benefícios que o avanço espantoso da tecnologia proporcionava, aumentava-se o crime organizado, o tráfico internacional de armas e de drogas, a miséria e o terrorismo enraizado no fundamentalismo.

A este aspecto negativo da globalização, de acordo com Ulrich Beck em sua obra, *Risk Society*” (“Sociedade de Risco”), pode ser denominado de sociedade de risco, na qual a distribuição dos riscos não corresponde às diferenças sociais, econômicas e geográficas da típica primeira modernidade, uma vez que os riscos afetam ampla e indistintamente os diversos Estados¹.

Conforme Beck enfatiza, em uma sociedade global de riscos, há o desenvolvimento de pluralismos religiosos, étnicos e culturais, a flexibilização do mercado de trabalho, a desregulação de amplas áreas da economia, a perda da legitimidade do Estado, o crescimento do desemprego, a intervenção cada vez mais forte das corporações multinacionais e o aumento dos índices de violência cotidiana².

Referido quadro é denominado de modernização reflexiva, ou ainda, conforme o autor supramencionado, segunda modernidade, fase de radicalização dos princípios da modernidade. Enquanto a primeira modernidade caracterizou-se pela confiança no progresso e pelo controle do desenvolvimento científico-tecnológico, a modernidade reflexiva é uma fase na qual o desenvolvimento da ciência e da técnica não consegue prever e controlar os riscos criados pelo próprio progresso. Neste estágio, o progresso pode-se transformar em autodestruição, em que um tipo de modernização destrói o outro e o modifica³.

¹ BECK, Ulrich. *Risk society*. Towards a new modernity. Londres: Sage Publications, 1992, p. 2-5.

² BECK, Ulrich. *The brave new world of work*. Cambridge: Polity Press, 2000, p. 137.

³ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: Política, Tradição e Estética Na Ordem Social Moderna*. São Paulo: Unesp, 1997, p. 12.

Nesse contexto, a paz e os direitos humanos estão constantemente ameaçados. E o ocorrido em 11 de setembro de 2001 nos EUA introduziu uma era de violência, a qual foi acrescida de traços peculiares a esse cenário. A doutrina Bush apoiada no sentimento de medo que se instalava ganhou força para invadir o Iraque sem a autorização do Conselho de Segurança da ONU, em um nítido desrespeito à Carta da ONU, a qual prevê como exceções à regra geral que proíbe do uso da força, a legítima defesa, individual ou coletiva, ou a intervenção armada com prévia autorização do referido Conselho.

Portanto, sua atuação se deu à margem do estipulado pela ONU, o que põe em xeque a credibilidade da organização quando impera o unilateralismo do mais forte. Um grande aprofundamento de critérios jurídicos se faz necessário para que se delimite quais são as possíveis situações em que se permitiria o recurso à força, bem como a adequação de novos atores e termos como “mercenários” e “terrorismo”, que não obstante sua crescente presença no mundo, não há uma regulamentação clara e precisa em nível internacional.

Ainda que apenas os Estados e as Organizações Internacionais sejam considerados sujeitos de Direito Internacional, outros atores internacionais fazem-se cada vez mais presentes e atuantes nesse contexto, exercendo enorme influência na participação e na condução dos conflitos armados e no processo de paz, como aqui será analisado.

1. O Direito de Guerra e o Direito Internacional Humanitário

1.1 *jus ad bellum*

O *jus ad bellum* é o direito à guerra, ou seja direito de um Estado de participar da guerra⁴. Nesse sentido, o “*jus ad bellum* significa el derecho a iniciar una guerra.”⁵

O Direito de Guerra cuidou das causas da guerra, se justas, legítimas ou lícitas, bem como, inicialmente, regulamentou o uso da força, notadamente, nas Conferências de Haia de 1899 e 1907, que estabeleceram as bases para a solução pacífica das controvérsias, limitando os meios e métodos de combate e disciplinando a guerra entre os Estados. Esse corpo de normas que ficou conhecido como Direito Haia passou a fazer parte, posteriormente, do Direito Internacional Humanitário, mediante incorporação da maior parte do seu conteúdo pelos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, de 1977.

⁴ MELLO, Celso D.de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Renovar, 2000, p. 1418.

⁵ CICR - Comité Internacional de la Cruz Roja. Compendio de Derecho Internacional Humanitario In: **Revista Internacional de la Cruz Roja**, n. 64, jul-ago de 1984. Disponível em: < http://www.icrc.org/Web/spa/sitespa0.nsf/htmlall/5TDMR9?OpenDocument&View=defaultBody&style=custo_print> Acesso em: 12 abr. 2009.

A segunda Conferência da Paz de Haia de 1907 é tida como a primeira grande tentativa de tornar a guerra menos cruel, submetendo-a ao princípio da humanidade. Todavia, a Primeira Guerra Mundial trouxe reflexos devastadores para a humanidade e o Pacto da Liga das Nações de 1919, que almejava restabelecer a paz duradoura, mostrou-se ineficiente.

O Pacto de Paris ou Pacto *Briand-kellogg* resgatou a postura da Conferência de Haia e declarou seus signatários sensíveis ao solene dever de promover o bem estar da humanidade. Referido pacto tornava ilegal o recurso à guerra para solucionar controvérsias internacionais, comprometendo-se a resolvê-las de maneira pacífica. Proibida a guerra de agressão, permanecia lícita apenas a guerra de caráter defensivo. Todavia, após os horrores da Segunda Guerra Mundial ficou comprovado que a simples declaração solene não seria suficiente para evitar uma nova e cruenta guerra.⁶

O artigo primeiro da Carta da ONU⁷ considera como objetivos e princípios essenciais:

1- Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

A Carta considera que as soluções de controvérsias sejam dirimidas por meio de instrumentos pacíficos, recorrendo ao uso da força apenas em caso de legítima defesa, individual ou coletiva, ou com autorização do Conselho de Segurança, e após esgotamento de todas tentativas descritas no capítulo VI da Carta, responsável por sanções de ordem não militar.

⁶ G. E. Nascimento e Silva, Hidelbrando Accioly. **Manual de direito internacional público**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 473.

⁷ CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. UNIC- Centro de Informação das Nações Unidas – Rio de Janeiro, julho de 2001. Disponível em: < http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 29. abr. 2009.

O emprego de medidas coercitivas presentes no capítulo VII deve ser devidamente avaliado pelo Conselho de Segurança que determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão. Após, fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas, visando a manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais (Carta das Nações Unidas, artigo 39). A avaliação e a decisão sobre uma determinada situação, que possa afetar a paz e a segurança internacional pelo Conselho de Segurança, é uma atribuição exclusiva desse órgão, não sendo possível que nenhum Estado individual ou coletivamente avoquem para si referida função.

Assim, a regulamentação da guerra considerada lícita refere-se aos procedimentos para o uso da força, excluindo do âmbito das relações internacionais o recurso abusivo à guerra. Este conjunto de normas (“*jus ad bellum*”) completava o conjunto do direito da guerra como ramo do Direito Internacional Público. Todavia, com a Carta da ONU em vigor, era de se esperar que o Direito da Guerra praticamente desaparecesse, uma vez que os Estados não poderiam lançar mão do uso da força como forma de solução de controvérsias, independentemente do motivo, se justo ou não, ressalvados os casos permitidos de legítima defesa e quando autorizado pelo CS.

Embora a guerra seja a princípio proibida, a realidade demonstra que ela ainda não deixou de existir, daí porque a importância de que ainda existam normas para regulamentá-la, no caso dela eclodir de forma ilegal ou nos casos permitidos pela Carta da ONU (legítima defesa e com a autorização do CS). Nesse sentido, admitindo-se que, independente da causa da guerra, ela será sempre proibida (regra geral), o Direito de Guerra dá lugar ao Direito Internacional Humanitário que engloba tanto o Direito de Haia, quando o Direito de Genebra, a seguir analisado.

Ao definir o que se entende por agressão, a Resolução 3314 da Vigésima Nona Sessão da Assembleia Geral de 1974⁸, previu que é o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro modo inconsistente com a Carta das Nações Unidas. De acordo com o artigo 3º da referida Resolução:

Qualquer dos atos a seguir, independentemente da declaração de guerra (...) se qualifica como ato de agressão: (g) o envio por um Estado ou em seu nome de bandas armadas, grupos, irregulares ou mercenários, que levem a cabo atos de força armada contra outro Estado (...).

⁸ RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/743/93/IMG/NR074393.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 mai. 2009.

Esse tipo de agressão indireta, na qual um Estado se utiliza de terceiros para prática do uso da força já foi pauta da decisão da Corte Internacional de Justiça que decidiu ter havido o treinamento por parte dos norte-americanos (especialmente pela CIA) dos contras no caso Nicarágua versus EUA. A conduta foi qualificada como agressão indireta encontrando fundamento no artigo acima transcrito.

No mesmo sentido, o Conselho de Segurança, na Resolução 419 de 24 de novembro de 1977 classificou e condenou como ato de agressão o recrutamento de mercenários e a oferta de interferência externa em assuntos internos de Estados-membros contra o povo da República de Benin.

Todavia, embora o Conselho de Segurança da ONU tenha competência para estabelecer a existência de ameaça à paz, rompimento da paz ou ato de agressão e, referida decisão possui efeito *erga omnes*, não existe nenhum critério legal preciso para tanto. Referido fato demonstra ser essencialmente política a decisão, com efeitos legais além daqueles produzidos pela Carta da ONU.

Ademais, como a determinação sobre a questão da paz e da segurança internacional requer o voto afirmativo dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, o órgão ficará imóvel toda vez que o agressor possa ser um membro permanente ou um aliado ou, ainda, um cliente de um dos membros permanentes.

Sobre esse aspecto político do Conselho de Segurança pode ser mencionado, a título exemplificativo, a publicação do jornal Financial Times, após denúncia feita pelo diplomata sueco Rolf Ekeus, diretor da Divisão de Inspeção de Armas da ONU no Iraque, de que os Estados Unidos e outros países integrantes do Conselho de Segurança (Reino Unido, Rússia, China e França) da ONU manipularam as inspeções no Iraque entre 1991 e 1997 para beneficiar seus interesses político⁹.

Especialmente a partir da década de noventa outros fatores ameaçam a segurança dos Estados, como questões de ordem econômica, proliferação de armas de destruição em massa, o terrorismo por grupos organizados internos aos Estados e as violações aos direitos humanos. A natureza dos conflitos alterou-se substancialmente, destacando-se aqueles de caráter intra-estatal, não previsto pela Carta e restringido pela mesma, conforme disposto no artigo 2.4 e 2.7¹⁰, respectivamente:

⁹ FINANCIAL TIMES. Weapons inspections were “manipulated”. Disponível em: <<http://news.ft.com/s01/servlet/ContentServer?pagename=FT.com/StoryFT/FullStory&cc=StoryFT&cid=1027953256453&p=1012571727172>>. Acesso em: 12.abr. 2009.

¹⁰ CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. UNIC- Centro de Informação das Nações Unidas – Rio de Janeiro, julho de 2001. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 29. abr. 2009.

Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas;

Nenhuma disposição da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do capítulo VII.

Esses novos conflitos são caracterizados por graves crises humanitárias e violações aos direitos humanos. Sob esse cenário, a ONU começou a autorizar as denominadas operações de paz. Todavia, a Carta da ONU não contém nenhum dispositivo explícito que autorize as operações de paz, constituindo-se em um mecanismo criado pelas práticas subsequentes da organização e reconhecido judicialmente pela Corte Internacional de Justiça em 1949.¹¹

Diante desse novo contexto, no qual surgem novos tipos de conflitos armados, notadamente, internos, as Nações Unidas sentiram a necessidade de adequação a essa realidade diferente da qual fora originada. Para tanto, passou-se a avaliar os instrumentos de segurança e assistência humanitária para conflitos desse tipo, conforme previsto nos documentos elaborados pelo então Secretário Geral da organização, Boutros-Ghali: “Uma Agenda para a Paz” e o “Suplemento de uma Agenda para a Paz”.

Todavia, em alguns casos como na Somália, as funções iniciais da missão de paz foram expandidas e o uso da força tornou-se recorrente a tal ponto que as facções em luta do país voltaram-se contra a ONU, resultando na morte de vários soldados. Referida missão de paz da ONU foi considerada como exemplo de grande fracasso da organização.¹²

Mais discutível é a questão sobre uma intervenção não autorizada pelo Conselho de Segurança da ONU realizada por terceiros Estados sob a justificativa de estarem ocorrendo no Estado alvo da intervenção atos contrários aos direitos humanos e humanitários, à segurança e à paz internacionais. Em tese essas intervenções ditas “humanitárias” utilizam-se da força de um ou mais Estados,

¹¹ FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarisse da. **O Brasil e as operações de manutenção da paz das Nações Unidas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1999, p. 66.

¹² GIANNINI, Renata Avelar. **A organização das nações unidas e o desafio das intervenções humanitárias**. Dissertação apresentada ao programa interinstitucional (PUC-SP/UNESP/ UNICAMP). São Paulo, 2008, p. 184.

visando por fim às violações dos direitos humanos de indivíduos que, não seus próprios cidadãos, sem a permissão do Estado anfitrião¹³. Isso gerou uma pretensa flexibilização de princípios de soberania e da não intervenção externa nos assuntos domésticos de um Estado.

O uso indiscriminado do termo “humanitária” para descrever essas operações armadas compromete a ação desenvolvida pelas organizações que trabalham com a assistência humanitária. Uma intervenção armada sob pretexto de violação do Direito Internacional Humanitário é um equívoco, uma vez que as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais (a seguir analisados), que objetivam a proteção do Direito Internacional Humanitário, não informam que o “fazer respeitar” deve ser efetivado por meio do uso da força. O Direito Internacional Humanitário não se volta para ações políticas, militares ou econômicas, e essas vêm se apresentando como o real motivo das intervenções ditas humanitárias.¹⁴

Ademais, as organizações que prestam assistência humanitária necessitam da aquiescência do governo que receberá a missão, diferentemente do que ocorre com as intervenções armadas, na qual um Estado soberano, em geral, opõe-se à ingerência externa. Essa possibilidade de intervenção pode se tornar um risco permanente para a sociedade internacional e para as relações internacionais que estariam indubitavelmente dominadas pela incerteza e pela necessidade de cumprimento de uma determinação de uma potência militarmente mais forte.¹⁵

É importante ressaltar que a aplicação do *jus in bello* independe da constatação de eventual ilegalidade do recurso à força, uma vez que o Direito Internacional Humanitário visa a proteção de quaisquer vítimas de conflitos armados sem considerações de ordem política, militar, social, econômica, racial, ideológica, entre outras.

Assim, o Direito Internacional Humanitário está voltado para reduzir os sofrimentos humanos causados pela guerra, não questionando o mérito da questão, se a guerra ou a intervenção é justa, legítima ou legal. Visa proteger direitos mínimos, mesmo nos casos em que estes são colocados sob as situações extremas da guerra.

¹³ HOLZGREFE, J. L. The humanitarian intervention debate. In: KEOHANE, Robert O.; HOLZGREFE, J.L. **Humanitarian intervention: ethical, legal and political dilemmas**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p.18.

¹⁴ SOUSA, Mônica Teresa Costa Souza. **Direito internacional humanitário**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 67-73.

¹⁵ SOUSA, Mônica Teresa Costa Souza. **Direito internacional humanitário**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 67-73.

1.2. *Jus in bello*

Após as duas grandes guerras mundiais restou claro à comunidade internacional que era necessário a criação de mecanismos de proteção às vítimas das guerras, principalmente a população civil. Nesse contexto, surge o denominado Direito Internacional Humanitário, ou *jus in bello*. A expressão *jus in bello*, significa direito de guerra; direito aplicável na guerra, ou seja, a parte do direito da guerra pela qual é regido o comportamento do Estado em caso de conflito armado¹⁶.

Por isso, o “*jus in bello* é a regulamentação da guerra” que se caracteriza por meio de um conjunto de normas que, em um conflito armado, protege as pessoas que não participam das hostilidades ou deixaram de participar, visando minimizar o sofrimento humano. *El jus in bello* significa “el conjunto de las reglas a las que están sometidos los beligerantes durante una guerra”¹⁷, regulamentando os meios e métodos de combate permitidos, por meio dos Protocolos Adicionais de 1977, bem como minorando as consequências da mesma, isto é, visando proteger as vítimas, dotando-as de direitos.

As normas estabelecidas nos tratados de Direito Internacional Humanitário devem ser observadas pelos governos e suas Forças Armadas, pelos grupos armados opositores ou por qualquer outra parte em um conflito. Basicamente as normas de Direito Internacional Humanitário estão consubstanciadas nas quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus dois Protocolos Adicionais de 1977.

As Convenções de Genebra e os Protocolos Adicionais têm por escopo o respeito à dignidade da pessoa humana e a proteção desinteressada à vítima. Referida regulamentação foi fruto da iniciativa do Conselho Federal Suíço, que conseguiu conjuntamente com os membros do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a reunião de sessenta e três Estados para a elaboração das seguintes Convenções:

- Em 12-8-1949: Convenção I de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha¹⁸.

¹⁶ SWINARSKI. Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha/Instituto Interamericano de Direito Humanos, 1996, p. 8.

¹⁷ CICR - Comité Internacional de la Cruz Roja. Compendio de Derecho Internacional Humanitario In: **Revista Internacional de la Cruz Roja**, n. 64, jul-ago de 1984. Disponível em: < http://www.icrc.org/Web/spa/sitespa0.nsf/htmlall/5TDMR9?OpenDocument&View=defaultBody&style=custo_print.> Acesso em: 12 abr. 2009.

¹⁸ PRIMEIRA CONVENÇÃO DE GENEBRA PARA MELHORAR A SITUAÇÃO DOS FERIDOS E DOENTES DAS FORÇAS ARMADAS EM CAMPANHA. Adotada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_42121i_1957.htm>. Acesso em: 4 mai. 2009.

- Em 12-8-1949: Convenção II de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar¹⁹.

- Em 12-8-1949: Convenção III de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra²⁰.

- Em 12-8-1949: Convenção IV de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Cíveis em Tempo de Guerra²¹.

- Em 12-8-1949: Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais²².

- Em 12-8-1949: Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais²³.

O *jus in bello* pode ser definido como ramo do Direito Internacional Público que tem por fundamento, em tempos de conflitos armados, garantir a proteção dos indivíduos que não participam ou que já não participam mais de forma ativa do conflito. Assim, os destinatários imediatos do Direito Internacional Humanitário são as vítimas dos conflitos, civis e militares feridos, e mediatos são os Estados que ratificaram as Convenções e os Protocolos Adicionais. As medidas a serem tomadas

¹⁹ SEGUNDA CONVENÇÃO DE GENEBRA PARA A MELHORIA DA SORTE DOS FERIDOS, ENFERMOS E NÁUFRAGOS DAS FORÇAS ARMADAS DO MAR. Adotada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_42121ii_1957.htm>. Acesso em: 4 mai. 2009.

²⁰ TERCEIRA CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA AO TRATAMENTO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA. Adotada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_42121iii_1957.htm>. Acesso em: 4 mai. 2009.

²¹ QUARTA CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA À PROTEÇÃO DE CIVIS EM TEMPO DE GUERRA. Adotada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_42121iv_1957.htm>. Acesso em: 4 mai. 2009.

²² PRIMEIRO ROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/protocolo%20I.htm>>. Acesso em: 4 mai. 2009.

²³ SEGUNDO ROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS SEM CARÁTER INTERNACIONAL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/protocolo%20II.htm>>. Acesso em: 4 mai. 2009.

para garantir o cumprimento do Direito Internacional Humanitário excluem qualquer possibilidade do uso da força, em oposição ao previsto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

As pessoas protegidas pelo Direito Internacional Humanitário, em tempo de conflitos armados, na acepção do que se pode conceituar como “vítima” são os feridos, os enfermos, os náufragos, os prisioneiros de guerra, os civis e outras pessoas que não participem ou tenham deixado de participar das hostilidades, como o pessoal sanitário e religioso, as pessoas que colaboram nas operações de socorro, o pessoal de organizações de defesa civil.

Portanto, protegem-se os indivíduos que não mais combatem, os que não participaram em momento algum das hostilidades e, ainda, os bens não considerados para fins militares. Cada Convenção de Genebra contém um regime de proteção de uma categoria principal de vítimas dos enfrentamentos bélicos (feridos e doentes das Forças Armadas em Campanha; feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas no Mar; prisioneiros de guerra; e pessoas civis).

O Primeiro Protocolo Adicional aplicável em caso de conflito armado internacional, garante, em particular, a proteção da população civil contra as consequências das hostilidades, e amplia o estatuto do prisioneiro de guerra aos combatentes da guerrilha. E o Segundo Protocolo Adicional confere uma proteção complementar às vítimas dos conflitos armados não internacionais de grande intensidade. O artigo 3º comum das quatro Convenções de Genebra de 1949²⁴, dedica-se também aos conflitos armados não internacionais, conferindo lhes relevância jurídica internacional:

Artigo 3º- Em caso de conflito armado de caráter não-internacional que ocorra em territórios de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito deverá aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomarem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das Forças Armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que ficarem fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, devem em todas as circunstâncias ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse efeito, são e continuam a ser proibidos, sempre e em toda parte, com relação às pessoas acima mencionadas:

²⁴ PRIMEIRA CONVENÇÃO DE GENEBRA PARA MELHORAR A SITUAÇÃO DOS FERIDOS E DOENTES DAS FORÇAS ARMADAS EM CAMPANHA. Adotada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_42121i_1957.htm>. Acesso em: 4 mai. 2009.

- a) atentados à vida e à integridade física, particularmente homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;
- b) tomadas de reféns;
- c) ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- d) condenações proferidas e execuções efetuadas sem julgamento prévio realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em conflito.

As Partes em conflito deverão empenhar-se, por outro lado, em colocar em vigor por meio de acordos especiais todas ou parte das demais disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições anteriores não afeta o Estatuto Jurídico das Partes em conflito.

É importante mencionar, conforme estabelece o parágrafo 2º, artigo 1º do Protocolo I de 1977²⁵ (abaixo transcrito) que em situações de guerra não disciplinadas pelas Convenções de Direito Internacional Humanitário, haverá outras normas de direito consuetudinárias a amparar as vítimas em qualquer conflito armado. Assim sendo, ainda que haja lacunas no Direito Internacional Humanitário, dever-se-á buscar uma solução segundo o princípio de humanidade.

Artigo 1.º Princípios gerais e âmbitos de aplicação

2 - Nos casos não previstos pelo presente Protocolo ou por outros acordos internacionais, as pessoas civis e os combatentes ficarão sob a proteção e autoridade dos princípios do direito internacional, tal como resulta do costume estabelecido, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública.

Referida regra é reflexo da denominada “cláusula de Martens”. Durante as negociações da Conferência Internacional da Paz da Haia de 1899, o Delegado do Governo da Rússia, Fiódor Fiódorovich Martens, propôs na declaração, a referida cláusula²⁶:

²⁵ PRIMEIRO ROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEVRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/protocolo %20I.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/protocolo%20I.htm)>. Acesso em: 4 mai. 2009.

²⁶ DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário**. Tradução Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares. Lisboa: Procuradoria-Geral da República Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001, p. 23.

Até que surja um código mais completo das leis da guerra, as Altas Partes Contratantes julgam oportuno reconhecer que, nos casos não previstos pelas disposições regulamentárias adotadas, as populações e os beligerantes permanecerão sob a salvaguarda e alçada dos princípios do direito das gentes, oriundos dos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, das leis da humanidade e das necessidades da consciência pública.

Salvo poucas modificações, a Cláusula de Martens está ainda no Preâmbulo da IV Convenção da Conferência de Haia de 1907; nas quatro Convenções de Genebra de 1949, respectivamente nos Artigos 63, 62, 142 e 158; e também nos Preâmbulos do II Protocolo do mesmo ano; e na Convenção sobre Certas Armas Convencionais de 1980.

Ainda é fundamental destacar a nítida relação existente entre o Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos. Embora haja aqueles que sustentam sua integração (escola integracionista) e aqueles que sustentam sua separação (escola separatista), opta-se por adotar a explicação de tal relação pela escola complementarista, por meio da qual se reconhece as diferenças, mas aponta como objetivo último de ambos, a proteção da pessoa humana.

O Direito Internacional Humanitário é um ramo recente e é aplicado às vítimas dos conflitos armados, enquanto os direitos humanos são aplicados a quaisquer sujeitos titulares desses direitos, sem qualquer espécie de distinção. Esses últimos, todavia, podem ser suspensos ou restringidos em situações de guerra, comoções internas ou em casos de violência interna. Já o Direito Internacional Humanitário por ser um direito de exceção não pode ser de forma alguma restringido, uma vez que a guerra não traz margem a relativismos jurídicos, culturais ou políticos.

O núcleo dos Direitos Humanos, o mínimo de direitos que devem ser observados pelo Estado em qualquer circunstância é exatamente o que mais se avizinha do Direito Internacional Humanitário, o que foi reconhecido pela Conferência Internacional de Teerã de 1968, quando a ONU, oficialmente, contemplou a aplicação dos Direitos Humanos aos conflitos armados.²⁷

²⁷ SOUSA, Mônica Teresa Costa Souza. **Direito internacional humanitário**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 110.

2. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e sua importância para o Direito Internacional Humanitário

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é uma organização humanitária com sede em Genebra, com um mandato da comunidade internacional para servir de guardião ao Direito Internacional Humanitário. É também o órgão fundador do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. O CICV é neutro, imparcial e independente em relação aos Estados. Dessa maneira, o CICV consegue servir aos interesses das vítimas dos conflitos, que constituem o centro da sua missão humanitária.

A atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha originou-se por iniciativa da Suíça, que organizou em diversos países as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha. Atualmente o Movimento Internacional da Cruz Vermelha é formado pelo CICV, pelas Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelhos e pela Federação Internacional das Sociedades da Cruz e do Crescente Vermelhos.

Sua origem remonta a 1859, em Solferino, quando os exércitos austríaco e francês travaram uma batalha com quarenta mil feridos e mortos. Henry Dunant, cidadão suíço ao tomar conhecimento daquela situação calamitosa na qual os soldados não possuíam serviços médicos, recorreu à população local para auxiliar os feridos de ambos os lados.

Henry Dunant publicou um livro “Uma recordação de Solferino”, no qual fez apelos solenes em prol da paz e das sociedades de socorro. A partir das ideias de Dunant, em 1863, foi criada uma comissão de cinco membros para a implementação de tais objetivos, resultando na fundação do Comitê Internacional para Socorro aos Feridos, que veio posteriormente tornar-se o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV).

Não obstante a iniciativa suíça, o trabalho e os objetivos do CICV são internacionais. Esta organização tem delegações em 60 países no mundo, tem atividades em mais de 80 e emprega cerca de 12.000 pessoas, a maior parte delas com nacionalidades dos países nos quais ele trabalha.²⁸

Os princípios fundamentais do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho são:

²⁸ CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Descubra o CICV**. Genebra, Suíça, Julho 2002, p. 4. Disponível em: <[icrc.org/Web/por/sitepor0.nsf/htmlall/p0790/\\$File/ICRC_007_0790.PDF](http://icrc.org/Web/por/sitepor0.nsf/htmlall/p0790/$File/ICRC_007_0790.PDF)>. Acesso em 20. mar de 2009.

- humanidade: prevenir e amenizar em todas as circunstâncias, o sofrimento humano; proteger a vida e a saúde de cada um, sem quaisquer distinções de nacionalidade, raça, religião, condição social e filiação política.

- neutralidade: tendo em vista a confiança de todos, é necessário não se envolver nas hostilidades. Assim, os atos de assistência humanitária não são considerados como espécies de ingerência na guerra.

- independência: o movimento de assistência humanitária é independente, deve ser livre para agir, ajudar as autoridades nacionais nas atividades humanitárias e estar imune às eventuais influências de governo.

- voluntariado: o movimento é uma instituição de socorro voluntário e desinteressado. A paz promovida pela solidariedade é espontânea, fruto da generosidade humana.

- unidade: só pode haver uma única Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho no mesmo país. Ela deve ser aberta a todos e estender a sua ação humanitária ao território inteiro.

Outros princípios próprios de Direito Internacional Humanitário podem ainda ser elencados:

- princípio da distinção: as operações de guerra devem recair apenas sobre alvos militares. É necessário que se faça a distinção entre alvos militares e pessoas e bens civis. É de suma importância proteger principalmente os hospitais, unidades sanitárias, centros de abastecimento de água, unidades de distribuição de alimentos, entre outros.

- princípio da proibição dos danos supérfluos e sofrimentos desnecessários: os combatentes deverão empregar tão somente os métodos e meios de combate essenciais para alcançar o objetivo militar e evitar a crueldade desnecessária. Assim, todos os instrumentos que causem sofrimentos excessivos, provocando mais dor e aflição do que o necessário, são considerados ilícitos. O efeito dos meios e métodos de guerra empregados não deve ser, em hipótese alguma, desproporcional à vantagem militar almejada.

- princípio da não-discriminação: a proteção dada às vítimas não pode ser distinta em razão de nacionalidade, raça, religião, condição social e filiação política, filosóficas ou religiosas dos indivíduos.

- princípio da responsabilidade: o responsável pela proteção dos indivíduos e pela execução das regras convencionais é o Estado preponente.

- princípio da inalienabilidade dos direitos dos indivíduos protegidos: as pessoas protegidas em conflitos armados não podem, de modo algum, renunciar, parcial ou totalmente, aos benefícios a elas concedidos pelas Convenções e pelos Protocolos Internacionais.

As Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelhos atuam como auxiliares dos poderes públicos em cada País, prestando serviços de assistência em caso de conflitos armados ou em caso de catástrofes. Embora várias sociedades atualmente existam em prol à causa humanitária, é inegável o papel do CICV como pioneiro no serviço humanitário e como principal motor de desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário.

Nos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, dispõe-se acerca do direito de iniciativa do CICV. Os estatutos foram aprovados pela Conferência Internacional que se celebra a cada quatro anos, e da qual participam delegações dos Estados Partes nas Convenções de Genebra e dos componentes da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Federação Internacional de Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, e Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho).

De acordo com o artigo 5º dos Estatutos, o compromisso geral do CICV com relação ao Movimento é “trabalhar pela compreensão e difusão do Direito Internacional Humanitário aplicável nos conflitos armados e preparar o seu eventual desenvolvimento” (art. 5.2.g). O referido artigo também coloca claramente em relevo que o CICV “pode tomar as iniciativas humanitárias que correspondam ao seu compromisso de instituição e de intermediário neutro e independente e estudar as questões cujo exame caiba à tal instituição”(art. 5.3).

As Convenções de Genebra descrevem o papel que o CICV desempenha ao aliviar o sofrimento humano. A Conferência Diplomática na qual se aprovaram os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, de 1977, adotou também a resolução 21, que chama explicitamente²⁹:

as autoridades competentes a conceber e a pôr em prática, se for preciso, com a ajuda e a assessoria do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, modalidades de ensino do Direito Internacional Humanitário adaptadas às condições nacionais, em especial para as Forças Armadas e as autoridades administrativas competentes” (2.a).

²⁹ CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Integração do Direito**. Genebra, Suíça, Junho 2011, p. 41. Disponível em: < http://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0900.pdf>. Acesso em 02 set. 2011.

Da mesma forma:

convida o Comitê Internacional da Cruz Vermelha a colaborar ativamente no esforço de difusão do Direito Internacional Humanitário, em particular: (a) publicando material destinado a ajudar no ensino do Direito Internacional Humanitário e fazendo circular todas as informações úteis para a difusão das Convenções de Genebra e dos Protocolos Adicionais; (b) organizando, por iniciativa própria e a pedido dos governos e das Sociedades Nacionais, seminários e cursos sobre o Direito Internacional Humanitário e colaborando com os Estados e as instituições adequadas, para este fim” (4).

O CICV não é competente para iniciar uma investigação ou instaurar processos quando ocorrerem violações ao Direito Internacional Humanitário. Cabe aos Estados Parte nas Convenções de Genebra adaptarem em sua legislação nacional, disposições para a repressão dessas violações, fazendo com que os infratores sejam julgados perante os tribunais nacionais ou perante tribunais internacionais.

O Estatuto de Roma que instituiu o Tribunal Penal Internacional abre o caminho para a criação de uma organização internacional reconhecida para julgar criminosos de guerra que, por porventura tenham escapado a um julgamento, nos seus respectivos sistemas jurídicos nacionais. Dada a neutralidade do CICV, o seu pessoal está isento do dever de prestar testemunho, uma vez que isso colocaria em risco o acesso imparcial às vítimas.

Por meio da atuação do CICV ele também tem como função zelar pelo respeito ao Direito Internacional Humanitário, procurando minimizar os perigos aos quais as pessoas se encontram expostas; prevenir e acabar com os abusos aos quais estas pessoas estão sujeitas; chamar a atenção para os seus direitos; e trazer-lhes assistência.

Portanto, é de extrema importância o papel exercido pelo CICV na condição de promotor, difusor, elaborador e guardião das normas de Direito Internacional Humanitário. Sua atuação é voltada essencialmente para amenizar os horrores cometidos nos conflitos armados em respeito às Convenções de Genebra e aos seus dois Protocolos Adicionais.

3. Os novos atores não estatais na condução dos conflitos armados: a privatização do uso da força

A participação determinante na condução da vida política, social e econômica exercida pelo Estado e o exercício de suas atribuições vêm presenciando uma onda de privatizações. Mesmo considerando a teoria do limite da reserva do possível, é

inegável a tendência em privatizar determinados setores, transferindo à iniciativa privada a prestação de determinados serviços.

As empresas prestadoras de serviços ganham relevo na disputa por esses espaços antes exercidos apenas pelos Estados. Seus interesses são transfronteiriços, e o lucro seu maior objetivo. Isso faz com que, não raras vezes, os serviços prestados quando comparados com os realizados pelo Estado sejam menos burocráticos e, por conseguinte, mais eficientes, mais céleres e menos onerosos.

São vários os exemplos dessas privatizações, notadamente em setores como os meios de telecomunicações, transporte, infra-estrutura, educação e saúde. Todavia, atualmente, outras áreas de extrema importância à proteção dos bens jurídicos de todos os cidadãos estão sendo privatizadas, como o setor de segurança.

A questão da segurança sempre foi um assunto de suma relevância, no qual o Estado, tradicionalmente, exercia total controle e fiscalização. Não obstante, verifica-se um constante aumento do número de empresas privadas militares e de seus contratados: os “novos mercenários”.

Posteriormente aos atentados de 11 de setembro de 2001, houve notoriamente nos EUA um surto de privatizações em relação ao setor de segurança promovido pelo governo Bush, e a contratação de empresas privadas prestadoras de serviço de segurança pelo Estado norte-americano tornou-se bastante comum.

O apelo ao discurso antiterrorista justificou as contratações referidas, uma vez que o Exército Nacional estadunidense não se mostrara tão equipado e em número suficiente para fazer frente àquela situação que se instalava. Muitas dessas empresas receberam seus contratos diretamente do Departamento do Estado ou do Departamento de Defesa.

A redução dos contingentes militares em diversos exércitos ocidentais, após o fim da Guerra Fria, proporcionou um aumento da oferta de mão de obra militar qualificada e treinada, a qual foi absorvida por tais empresas, criadas para atender a crescente demanda por segurança em diversas regiões do mundo.

Esses indivíduos contratados que prestam esse tipo de serviço são de nacionalidades diversas, em geral ex-soldados ou ex-agentes do Pentágono ou da CIA, e até mesmo combatentes refugiados em países de constantes guerras civis que procuram por melhores salários.

Muitos contratados já fizeram parte das forças especiais em ditaduras militares ou em esquadrões da morte e grupos paramilitares. Tal fato já foi reconhecido pelo próprio gerente da *Blackwater* (uma das empresas privadas militares que mais lucrou com a guerra no Iraque), Gary Jackson, que recrutou antigos integrantes do governo Pinochet, tornando clara a ameaça contínua que esses contratados representam ao respeito aos direitos humanos e à própria democracia.³⁰

Os “novos mercenários” da era da globalização agem por salários mais altos e não por patriotismo ou pela defesa aos direitos humanos como em geral são defendidos por essas empresas que os contratam.

O governo norte-americano delegou a essas empresas a tarefa de proteger os diplomatas norte-americanos e fazer a segurança do governo provisório de ocupação no Iraque e também no Afeganistão. Essas empresas desenvolveram-se de tal forma, que atualmente, estão prestando serviços de resgate a desastres naturais, como ocorreu com o furacão Katrina, além de serviços de logística e inteligência, os quais são de extrema importância aos assuntos nacionais de cada Estado.

Todavia, o problema instaurado refere-se aos atos cometidos por esses contratados, uma vez que não sendo soldados não se submetem à legislação militar e agem como se estivessem acima da lei. No caso específico da ocupação iraquiana, esses contratados apenas se pautaram em um decreto conhecido como Ordem 17, emitido por L. Paul Bremer, enviado de Bush no primeiro ano da ocupação do Iraque, isentando-os de eventuais processos penais no país.

Muitos atos cometidos por esses contratados foram tomados ao arrepio dos direitos humanos mínimos e essenciais aos prisioneiros de guerra e às vítimas, principalmente civis, em uma infundada impunidade. A *Blackwater* já declarou que suas forças estão acima da lei.³¹ Ao resistir às tentativas de submeter seus soldados ao Código Unificado de Justiça Militar do Pentágono, a empresa alega que seus contratados são civis, afirmando ter a companhia imunidade também no tocante a processos civis nos Estados Unidos, já que suas forças são parte do efetivo militar norte-americano, a chamada Força Total.

Os prestadores desses serviços operam em uma pretensa zona de legalidade difusa, que dá margem a abusos explícitos.³² São assim, denominados de “soldados das sombras”, não se enquadrando em contingentes militares nacionais e tornando-se contratados ativos independentes.

³⁰ UESSELER, Rolf. **Guerra como prestação de serviços**. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 211.

³¹ SCAHILL, Jeremy. **Blackwater: a ascensão do exército mercenário mais poderoso do mundo**. São Paulo: Companhia das letras, 2008, p. 66.

³² SCAHILL, Jeremy. **Blackwater: a ascensão do exército mercenário mais poderoso do mundo**. São Paulo: Companhia das letras, 2008, p. 67.

As empresas prestadoras de serviços privados militares mantêm os seus próprios centros de treinamento e campos de formação. São criadas universidades privadas nas quais forma-se pessoal de comando para a área de segurança, tanto militar quanto civil. Ainda atuam no campo de inteligência, abrangendo atividades de informação e espionagem.

No que se refere à logística, as ofertas dessas empresas militares privadas tornaram-se praticamente inumeráveis o leque de seus serviços, desde o aconselhamento e a formação de pessoal até a vigilância de minas ou de locais de extração de petróleo e ações de guerra. Atualmente, existe um mercenarismo empresarial, com nítida motivação financeira.

Essa realidade implica em uma situação merecedora de total atenção, uma vez que governos como o do Presidente Bush tomaram decisões unilaterais que afrontam os princípios estabelecidos pela Carta da ONU, em um nítido desrespeito ao tratamento dispensado às vítimas desses conflitos armados.

Paralelamente, o sentimento antiamericano cresce em países muçulmanos e o fundamentalismo radicaliza-se. Os riscos dessa nova era da modernidade se fazem presentes e imprevisíveis, e não obstante os avanços da tecnologia, paradoxalmente, há em muitas regiões do mundo um retrocesso sem limites em relação ao respeito aos direitos humanos, em especial ao das vítimas.

Conforme princípio de direito internacional penal, conhecido como “responsabilidade de comando”, adotado pelo Tribunal Penal Internacional, os indivíduos que estão em posição mais alta na cadeia de comando, inclusive Secretários de Defesa e Presidentes que atuam como comandantes-em-chefe, também podem ter cometido crimes de guerra quando sabiam ou tinham motivos para saber que seus subordinados estão cometendo ou a ponto de cometer crimes e não tomam as medidas cabíveis para prevenir ou deter as violações.³³

Ademais, lamentavelmente, no que se refere aos prisioneiros de guerra também há abusos enormes aos direitos humanos. Tanto na prisão de Guantánamo quanto na prisão de Abu Ghraib ocorreram atos que constituíram flagrantes violações de Direito Internacional Humanitário e dos direitos humanos dos detidos, em um total desrespeito à Terceira Convenção de Genebra, que determina em seu artigo 13 que os prisioneiros de guerra “devem em quaisquer circunstâncias ser protegidos, especialmente contra atos de violência ou intimidação e contra insultos e a curiosidade pública”³⁴. Assim, o Estado, por meio de seus agentes, ora militares,

³³ BYERS, Michael. **A lei da guerra: direito internacional e conflito armado**. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 167.

³⁴ TERCEIRA CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA AO TRATAMENTO DOS PRISIONEIRO DE GUERRA. Adotada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_42121iii_1957.htm>. Acesso em: 4 mai. 2009.

ora civis não pode deixar de ser responsabilizado pelos seus atos, uma vez que estes atos constituem claramente violações aos direitos humanos mínimos das vítimas.

As empresas militares privadas estão espalhadas em todos os continentes. Na maior parte onde se extrai petróleo os “novos mercenários” fazem a segurança das instalações e dos oleodutos. A economia privada reconheceu as vantagens das instituições públicas não se preocuparem inicialmente com a proteção de seus bens, relegando-os às empresas privadas.³⁵

Na Costa do Marfim, por exemplo, essas empresas e os seus contratados apelidados de cães de guerra, altamente armados, protegem as empresas que exploram as fazendas de cacau (primeira produtora mundial), algodão e café (sexta produtora). Esse país transformou-se em um palco de vários conflitos armados, sendo esse um cenário ideal para as empresas militares privadas.³⁶

O emprego da violência e o desrespeito aos princípios humanitários foram tão numerosos que refletiram nos relatos de organizações humanitárias como a *Human Rights Watch* ou a Anistia Internacional, sindicatos da OIT, das Nações Unidas ou da *International Labor Rights Fund*, que documentaram as práticas ilegais dessas empresas que agiam por encomenda.³⁷

A influência de tais empresas faz-se presente não só por meio da contratação de seus serviços pelos Estados, mas também por organizações como a própria ONU. Sob a argumentação de que algumas missões de paz da ONU tornaram-se ineficientes e onerosas, a organização permitiu que alguns de seus Programas e Fundos como Unicef, UNDP, *World Food Program*, entre outros, sejam protegidos por empresas militares privadas.

Queixas desde tortura e maus-tratos até comércio de mulheres para fins sexuais já foram registrados, como o emblemático caso ocorrido nos Bálcãs. Empregados da empresa *DynCorp*, que foi contratada para desempenhar papel de polícia para as Nações Unidas e manutenção de aeronaves para o governo norte-americano, foram acusados de envolvimento em círculos de prostituição infantil.

Durante a década de 1990, a CIA utilizou o ISI (inteligência militar do Paquistão) como intermediário para enviar armas e mercenários mujaidins para o exército muçulmano bósnio. Segundo a reportagem da agência *International Media Corporation*, de Londres: “Fontes confiáveis informam que os Estados Unidos estão

³⁵ UESSELER, Rolf. **Guerra como prestação de serviços**. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 39-46.

³⁶ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Violência: cães de guerra corporativos**. Disponível em: <http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_secao%5D=10&data%5Bid_materia%5D=1105>. Acesso em: 21. abr. 2009.

³⁷ UESSELER, Rolf. **Guerra como prestação de serviços**. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 81-2

participando ativamente (1994) do fornecimento de armas e do treinamento das forças muçulmanas da Bósnia-Herzegovina, contrariando os acordos das Nações Unidas (...).³⁸

Do mesmo modo, com a cumplicidade da OTAN e do Departamento de Estado dos EUA, em 1998 e 1999 foram recrutados mercenários mujaidins do Oriente Médio e da Ásia, para combater nas fileiras do Exército de Libertação do Kosovo (KLA). Eles também estavam presentes em 2001 na Macedônia, nas fileiras do autoproclamado Exército de Libertação Nacional (NLA). Dentro das forças do KLA encontravam-se os especialistas, assessores militares dos Estados Unidos, pertencentes a um exército mercenário particular contratado pelo Pentágono, assim como aventureiros da Grã-Bretanha, Holanda e Alemanha. Vários desses mercenários ocidentais tinham lutado no exército muçulmano bósnio.³⁹

A constatação da presença maciça dessas empresas em vários lugares do mundo é explicada não apenas pelos lucros exorbitantes e pelo custo reduzido em relação ao Poder Público, mas também pela imunidade que acompanha os atos desses “novos mercenários”.

A liderança militar do exército dos EUA no Iraque oficialmente desconhece as atividades que as empresas militares privadas realizaram, uma vez que as missões são recebidas diretamente do Pentágono e lá se silenciam dado ao sigilo contratual. O trato inicial só é descrito e decifrado de maneira detalhada em raríssimos casos. Em alguns contratos, o controle das atividades pelas empresas militares privadas sequer é formulado com clareza, concedendo às empresas uma atuação anárquica e arbitrária.⁴⁰ Em última instância, a decisão de fazer a guerra já não é controlada pelo Estado, e sim subordinada a interesses econômicos nitidamente privados.⁴¹

Em 2005, oficiais da CIA revelaram ao Washington Post que 50% do orçamento da agência, algo em torno de 20 bilhões de dólares, foram canalizados para pagar os “contratistas”. A própria CIA estima que as despesas com estes serviços dobrem até o corrente ano (2011). Estes recursos, provenientes de tributos dos estadunidenses, são utilizados para financiar “uma máquina de destruição e morte”.⁴²

³⁸ CHOSSUDOVSKEY, Michel. **Guerra e globalização**. São Paulo: Expressão Popular, 2004, p. 60.

³⁹ CHOSSUDOVSKEY, Michel. **Guerra e globalização**. São Paulo: Expressão Popular, 2004, p. 60.

⁴⁰ UESSELER, Rolf. **Guerra como prestação de serviços**. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 214-7.

⁴¹ CHOSSUDOVSKEY, Michel. **Guerra e globalização**. São Paulo: Expressão Popular, 2004, p. 172.

⁴² GUERRERO, Juan Carlos Díaz. **El negocio de los mercenarios en Irak**. Disponível em: <<http://www.voltairenet.org/article146016.html>>. Acesso em: 21. Abr. 2009.

O número de mercenários passou de 48 mil “soldados privados”, em 2003, para mais de 100 mil até 2007, segundo dados do Escritório Geral de Contabilidade dos EUA (GAO). Essas empresas acabam ajudando a reduzir as estatísticas oficiais de baixas desde a invasão do Iraque em 2003, o que torna o negócio bastante vantajoso para Exército e o governo norte-americano. Os “novos mercenários” não estão envolvidos em discussões legais e, em geral, não são alvo da pressão pública.⁴³

No Iraque, o governo provisório de coalizão de guerra estabeleceu com a Resolução 17 de junho de 2003 (reeditada em 2004) que todo o pessoal que trabalha para a coalizão, inclusos os contratados pelas empresas privadas militares, está isento de investigação penal por parte das autoridades iraquianas.

Todavia, em 23 de janeiro de 2009 o Iraque notificou à embaixada dos Estados Unidos em Bagdá, que não renovaria a licença necessária à *Blackwater* para poder operar no país. Após tal fato, o Departamento de Estado norte-americano tomou, igualmente, a decisão de não renovar o contrato com a empresa supracitada para proteger o seu pessoal diplomático naquele país.

Não obstante, o governo do Presidente Barack Obama, por meio do seu Departamento de Estado, contratou a empresa privada militar de Illinois, *Triple Canopy*, para proteger os diplomatas em Bagdá. A *Triple Canopy* recebeu milhões de dólares para fornecer “serviços de segurança” em Israel. Entre fevereiro e março de 2009 a empresa recebeu uma importância de 5,5 milhões de dólares, por meio de um contrato do Departamento de Estado, o qual estava intitulado como “Serviço de Proteção - Israel.” O contrato é classificado como “Guardas de Segurança e Serviços de Patrulha” em Israel.⁴⁴

Portanto, é uma realidade preocupante a enorme presença das empresas militares privadas espalhadas em todo o mundo onde há ou pode haver ameaça de possíveis conflitos armados. Quantias enormes de dinheiro estão sendo movimentadas e em contrapartida, inúmeros relatos de desrespeito aos direitos humanos estão sendo gradativamente divulgados pelos meios de comunicação, não só no Iraque, mas também em muitos países da América Latina e da África.

⁴³ GUERRERO, Juan Carlos Díaz. **El negocio de los mercenarios en Irak**. Disponível em: <<http://www.voltairenet.org/article146016.html>>. Acesso em: 21. Abr. 2009.

⁴⁴ SCAHILL, Jeremy. **Obama's Blackwater?** Chicago Mercenary Firm Gets Millions for Private “Security” in Israel and Iraq. Disponível em: <http://www.alternet.org/waroniraq/134594/obama's_blackwater_chicago_mercenary_firm_gets_millions_for_private_security_in_israel_and_iraq/>. Acesso em: 12 de abril de 2009.

No tocante a regulamentação em nível internacional, é imprecisa a caracterização desses “novos mercenários” de acordo com a atual legislação sobre o tema. O Primeiro Protocolo Adicional delimita em seu artigo 47 (2)⁴⁵ a figura do mercenário, como aquele que:

- a) Seja especialmente recrutado no país ou no estrangeiro para combater num conflito armado;
- b) De fato participe diretamente nas hostilidades;
- c) Tome parte nas hostilidades essencialmente com o objetivo de obter uma vantagem pessoal e a quem foi efetivamente prometido, por uma Parte no conflito ou em seu nome, uma remuneração material claramente superior à que foi prometida ou paga aos combatentes com um posto e função análogos nas Forças Armadas dessa Parte;
- d) Não é nacional de uma Parte no conflito, nem residente do território controlado por uma Parte no conflito;
- e) Não é membro das Forças Armadas de uma Parte no conflito; e
- f) Não foi enviado por um Estado que não é Parte no conflito, em missão oficial, na qualidade de membro das Forças Armadas desse Estado.

O Primeiro Protocolo Adicional, no mesmo artigo supracitado, não reconhece ao mercenário os direitos dos prisioneiros de guerra: “1 - Um mercenário não tem direito ao estatuto de combatente ou de prisioneiro de guerra”.

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção Internacional Contra o Recrutamento, Uso, Financiamento e Treinamento de Mercenários por meio da Resolução 44/34 da Assembleia Geral em 4 de dezembro de 1989 e entrou em vigor apenas no dia 20 de outubro de 2001. A definição de mercenário encontra-se em seus artigos 1º e 2º⁴⁶:

- 1. Um mercenário é qualquer pessoa que:
 - (a) É especialmente recrutada localmente ou no exterior com o intuito de lutar em um conflito armado;

⁴⁵ PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEVRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/protocolo%20I.htm>>. Acesso em: 4 mai. 2009.

⁴⁶ CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O RECRUTAMENTO, UTILIZAÇÃO, FINANCIAMENTO E TREINAMENTO DE MERCENÁRIOS. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/547/93/IMG/NR054793.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 mai. 2009.

(b) É motivada a participar das hostilidades essencialmente pelo desejo de ganho privado e, de fato, é prometido, por, ou em nome de, uma das partes do conflito, a uma compensação material substancial excedente ao pago a combatentes de patente e funções similares nas Forças Armadas daquela parte

(c) Não é nacional de uma parte do conflito ou residente de território controlado por uma parte do conflito;

(d) Não é membro das Forças Armadas de uma parte do conflito e

Não foi enviado por um Estado que não é parte do conflito em missão oficial como membro de suas Forças Armadas.

2. Um mercenário também é qualquer pessoa que, em qualquer outra situação é especialmente recrutado localmente ou no exterior para o propósito de participar de um ato planejado de violência voltado a:

(a) Derrubar um Governo, ou desestabilizar a ordem constitucional de um Estado; ou

(b) Desestabilizar a integridade territorial de um Estado;

(c) É motivado a participar essencialmente pelo desejo de ganho privado significativo e é motivado pela promessa ou pagamento de compensação material;

(d) Não é nem nacional ou residente do Estado ao qual tal ato é direcionado;

(e) Não foi enviado por um Estado em missão oficial; e

(f) Não é membro das Forças Armadas do Estado em cujo território o ato é efetivado.

Não obstante a Convenção Internacional Contra o Recrutamento, Uso, Financiamento e Treinamento de Mercenários reitere os termos do Primeiro Protocolo Adicional, quanto à tipificação do mercenário, amplia, por outro lado, a sua abrangência ao condenar a sua utilização em conflito armado em geral e não somente a confrontos internacionais. Amplia o conceito para qualquer outra situação que compreenda a participação em ato de violência com o objetivo de derrubar um governo ou ameaçar a ordem constitucional ou a integridade territorial de um Estado.⁴⁷

⁴⁷ GOFFREDO, Gustavo Sénéchal de. Os combatentes nos conflitos armados internacionais e suas proteções. In: **Direito, Estado e Sociedade** - vol.9 - n.º.29, jul/dez 2006, p. 18-9.

No entanto, essa definição vem sendo alvo de críticas e sugestões de modificações ou emendas por ser abrangente, insatisfatória, considerando a atual atuação das forças mercenárias, mediante contratação pelas empresas militares privadas. Nos últimos anos, a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social e a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (atual Conselho de Direitos Humanos da ONU) adotaram mais de uma centena de resoluções concernentes ao tema.

Em esforço coordenado com os órgãos supracitados, o Relator Especial da referida Comissão, o peruano Enrique Bernales Ballesteros, foi crucial ao apontar as áreas onde ocorre o fenômeno e as implicações com o advento da “Guerra do Terror”, buscando uma definição internacionalmente aceita de mercenário e mercenarismo.

O referido Relator trouxe algumas sugestões em seu relatório e listou os pontos essenciais sobre a questão da definição. Além disso, encoraja os Estados a tomarem medidas legislativas a fim de evitar que os seus territórios e aqueles sob seu controle sejam usados para recrutamento de mercenários e para planejamento de atividades que tenham como objetivo danificar a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos⁴⁸.

Os indícios apresentados nos relatórios prévios demonstram que, em conflitos armados internos e “guerras de baixa intensidade”, mercenários são ativos em um lado, e até em ambos os lados, de um conflito. Em um mundo cada vez mais interdependente, não é incomum que algumas partes de um conflito recorram ao “auxílio internacional”, que costuma ser o recebimento de formas bem menos comprometedoras de fundos para o recrutamento e financiamento de mercenários.⁴⁹

Essa atividade mercenária também ocorre quando um terceiro Estado lança mão de mercenários com o intuito de violar a soberania e a autodeterminação de povos que estão gozando plenamente de ambos os direitos. Isto é o que ocorreu, quando os governos prévios da África do Sul usaram mercenários para alienar o exercício pelos povos de Botswana, Lesotho, Seychelles, Suazilândia, Zâmbia e Zimbábue de seu direito à autodeterminação.⁵⁰

⁴⁸ Conectas Direitos Humanos. **Anuário 2007 - Direitos Humanos: o Brasil na ONU**. Disponível em: <http://www.conectas.org/anuario2007/inc/files/anuario_2007_direitos_humanos_o_brasil_na_onu.pdf> Acesso em: 12 abr. 2009.

⁴⁹ BALLESTEROS, Enrique Bernales. The right of peoples to self-determination and its application to peoples under colonial or alien domination or foreign occupation. In: **Report of the Special Rapporteur on the question of the use of mercenaries**. Genebra, 1993, p. 23.

⁵⁰ BALLESTEROS, Enrique Bernales. The right of peoples to self-determination and its application to peoples under colonial or alien domination or foreign occupation. In: **Report of the Special Rapporteur on the question of the use of mercenaries**. Genebra, 1993, p. 23.

Assim, os atuais tratados internacionais que regulamentam a matéria são insuficientes, bem como são poucos os Estados que os ratificaram. Em nível de legislação interna, segundo relatório do Grupo de Trabalho do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre o Uso de Mercenários, em 2008, apenas seis países do mundo possuíam uma legislação específica para combater o uso de contratados civis que prestam serviços de segurança privada por meio de uma empresa, quais sejam, África do Sul, Bélgica, França, Itália, Nova Zelândia e Zimbábwe. Há pouca publicidade, transparência, controle e conhecimento desse tipo serviço, o que o torna extremamente atraente tanto ao poder público quanto ao privado, que conjuntamente obtêm lucros enormes.

Conclusão

O presente artigo procurou demonstrar os vários aspectos que permeiam um conflito armado, tendo em vista, ora os combatentes, ora as vítimas, analisando para tanto o Direito de Guerra e o Direito Internacional Humanitário. O atual estágio da modernidade, no qual a globalização introduz avanços incomensuráveis ao progresso técnico-científico, por outro lado, traz o aumento de relatos de abusos aos direitos humanos, em especial aos direitos das vítimas.

Principalmente, após os atentados de 11 de setembro, um nicho comercial altamente atrativo foi encontrado para que um grande fluxo de capital fosse movimentado, gerando lucros exorbitantes. O setor militar foi um dos últimos “pilares” do monopólio estatal a cair nas “mãos” da iniciativa privada.

Novos atores não estatais estão tornando-se mais numerosos, obtendo enorme participação e importância na condução e desfecho de conflitos armados, notadamente as empresas privadas militares, cuja soma de capital vultosa movimenta um comércio altamente lucrativo tanto para elas quanto para os Estados que as contratam.

Nessa nova ordem, apagaram-se os limites entre “capital organizado” e “crime organizado”. A globalização do comércio e das finanças tende a favorecer a resultante “globalização” da economia criminosa, estreitamente vinculada ao establishment corporativo, o que, por sua vez, propicia a criminalização do aparato de Estado.⁵¹

Paralelamente, há a tendência em proliferar as armas de destruição de massas, os grupos armados, o fundamentalismo e o terrorismo. Nesses conflitos, tanto internacionais, quanto internos, graves crises humanitárias ocorrem, sendo a população civil um alvo dessa barbárie.

⁵¹ CHOSSUDOVSKY, Michel. **Guerra e globalização**. São Paulo: Expressão Popular, 2004, p. 173.

Foi o que ocorreu em 31 de março de 2004, quando quatro contratados privados, da *Blackwater*, em ação no Iraque, foram emboscados e mortos na cidade de Faluja. Os cadáveres foram queimados por uma multidão que os arrastou pelas ruas e pendurou dois deles numa ponte sobre o Eufrates. Alguns dias após estes acontecimentos, as tropas norte-americanas assaltaram Faluja, matando centenas de pessoas, entre elas mulheres e crianças, exacerbando a resistência iraquiana. Não obstante, após esses acontecimentos a empresa se reuniu com altos funcionários do governo, obtendo um dos maiores contratos de segurança internacional, avaliado em mais de 300 milhões de dólares.

A privatização possível da manutenção da paz encontrou um campo de ação para o mercenarismo em busca de legitimação. As companhias privadas de segurança endossaram o discurso do Banco Mundial sobre o Estado de direito e a “boa governança”. Muniram-se de códigos de boa conduta, subscreveram “cartas de princípios éticos” e afirmaram só trabalhar para governos legítimos, respeitando as legislações.⁵²

Todavia, os precedentes, principalmente no Iraque, no Afeganistão e na África, apontam exatamente o oposto, uma vez que a ausência de continuidade de longo prazo *in loco* e a instabilidade institucional de governos “falidos” e corruptos tornaram impossível qualquer controle. Portanto, essa nova realidade é bastante alarmante, sobretudo, levando-se em consideração que até mesmo a ONU já contratou esses novos mercenários sob a mesma justificativa dada a toda a privatização: o custo é menos oneroso e mais eficiente. Sérgio Vieira de Mello, Secretário-Geral adjunto das Nações Unidas, morto em um atentado à sede da ONU em Bagdá em agosto de 2003, invocara, “em desespero de causa”, a possibilidade de recorrer a empresas de segurança privada para executar missões de proteção na África, em benefício de organizações humanitárias.⁵³

Privatizar a guerra é algo que traz consequências devastadoras para toda a humanidade. Antes, discutia-se se determinado Estado tinha ou não o direito em intervir com suas Forças Armadas em determinada situação. Atualmente, o Estado delega à iniciativa privada essa tarefa, conjuntamente com suas Forças Armadas, que gradativamente vão se tornando menos efetivas no desfecho de um conflito armado.

Os contratados por essas empresas são pessoas diversas que buscam o lucro individual em um cenário onde vítimas estão sendo dizimadas. Nesse contexto, o papel de instituições humanitárias, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) exerce total importância para minimizar as consequências desastrosas

⁵² LEYMARIE, Philippe. **Nova geração de cães de guerra**. Disponível em: <[http:// diplo.uol.com.br/2004-11,a1015](http://diplo.uol.com.br/2004-11,a1015)>. Acesso em: 23 abr. 2009.

⁵³ LEYMARIE, Philippe. **Nova geração de cães de guerra**. Disponível em: <[http:// diplo.uol.com.br/2004-11,a1015](http://diplo.uol.com.br/2004-11,a1015)>. Acesso em: 23 abr. 2009.

dos conflitos armados. É de total dedicação e seriedade que referida organização empenha-se em auxiliar as vítimas das guerras, em um nítido comprometimento como guardião do Direito Internacional Humanitário.

Muito embora as Convenções da ONU proíbam teoricamente o mercenarismo, as empresas militares privadas agem com certa facilidade em várias partes do mundo. O comércio da guerra tornou-se algo bastante lucrativo, envolvendo aspectos econômicos, militares, geoestratégicos e hegemônicos o que impede que uma regulamentação internacional torne efetiva e coercitiva a todos.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é a primeira instância internacional permanente estabelecida em 2002 em Haia pela ONU, competente para julgar os crimes mais graves cometidos por indivíduos, como crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e crimes de agressão. O Tribunal Penal Internacional emitiu uma ordem de prisão contra o presidente sudanês, Omar Hassan Ahmad al-Bashir, por crimes de guerra e crimes contra a humanidade em Darfur, bem como a prisão do ministro Muhammad Harun (conhecido como Ahmad Harun) e do ex-chefe da milícia Janjaweed, Ali Muhammad Ali Abd-Al-Rahman (conhecido como Ali Kushayb). Ambos estão envolvidos em crimes contra civis durante o conflito de Darfur. O governo sudanês rejeitou a ordem, bem como defendeu a sua decisão de expulsar agências de ajuda humanitária.

O representante permanente do Sudão na ONU, Abdalmahmood Abdalhaleem Mohamad, anunciou que o Sudão não é membro do TPI e, por isso, não está sob sua jurisdição. Considerou o promotor do TPI, Luis Moreno-Ocampo, um “criminoso” e não vai cooperar com a entidade, muito embora continuará a cooperar com a ONU. A ONU estima que desde o início do conflito, em 2003, mais de 300 mil pessoas tenham morrido e mais de 2 milhões tenham deixado suas casas.⁵⁴

Recentemente, em junho de 2011, o TPI também emitiu mandados de prisão contra o líder líbio, Muamar Kadafi, seu segundo filho, Saif al-Islam, e seu cunhado Abdullah al Senusi, chefe da inteligência militar do regime ditatorial. Os três são suspeitos de crimes contra a humanidade cometidos pelas forças de segurança contra a população civil líbia.

⁵⁴ PORDARFUR. **Projeto pelo Darfur**. Disponível em: <<http://www.pordarfur.org/pt/go/sobre-o-conflito-darfur>>. Acesso em 18 fev. 2011.

Além do problema da falta de cooperação por parte de alguns Estados com o TPI, a ausência significativa da ratificação dos EUA ao estatuto do tribunal traz sérias preocupações sobre a efetividade do mesmo, dado a importância daquele país no cenário mundial. Ademais, os EUA conseguiram firmar mais de noventa tratados bilaterais pelos quais os co-signatários se comprometem a não entregar cidadãos norte-americanos a Haia. Com tropas em mais de 140 países e uma certa tendência para intervir em circunstâncias jurídicas dúbias, os Estados Unidos sentem-se vulnerável a mecanismos internacionais para fazer valer o direito internacional.

Entretanto, especialmente no que tange à soberania dos Estados, estes deveriam por meio de sua legislação interna restringir a contratação dessas empresas militares privadas, bem como não permitir que elas atuem em seu território. Infelizmente, não é essa a tendência que predomina nos dias atuais.

Os tão propalados direitos humanos e a própria democracia estão sendo ameaçados em uma era em que o avanço tecnológico deveria ser acompanhado de valores culturais que refletissem na terceira dimensão dos direitos humanos: a solidariedade. Enquanto o mundo estiver sob a égide de valores que privilegiam os aspectos econômicos em detrimento dos jurídicos, culturais e sociais, dificilmente ter-se-á uma sociedade justa e mais humana.

É preciso que a sociedade internacional busque os possíveis caminhos para esse doloroso problema que se instaurou, não se deixando envolver por otimismo ingênuos ou retóricos, de pouca utilidade prática para a humanidade. E nesse sentido, de acordo com os ensinamentos do prof. Tércio Sampaio Ferraz Jr. é que se conclui que:

A partir da sociedade do animal laborans (...) e a reestruturação do direito (...) passa reconhecidamente a basear-se na uniformidade da própria vida social, da vida moderna, com sua imensa capacidade para indiferença.

(...) O reconhecimento dessa situação não significa sucumbir à fatalidade. As sociedades estão em transformação e a complexidade do mundo está exigindo novas formas de manifestação do fenômeno jurídico (...). Por isso, a consciência de nossa circunstância não deve ser entendida como um momento final, mas como um ponto de partida".⁵⁵

⁵⁵ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 28-9.

Referências Bibliográficas

- AMBOS, Kai. **Os princípios de direito penal do estatuto de Roma**. In: AMBOS, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.) Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. Julgamento de crimes internacionais em âmbito nacional e internacional: entre justiça e realpolitik. In: **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v.1, n.1, jan./jun., 2005.
- ANGELL, Norman. **A grande ilusão**. Brasília: Universidade de Brasília/Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.
- ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. São Paulo: IMESP, 2002.
- AZZELINI, Dario (Org.). **El negocio de la guerra**. Navarra: Txalaparta, 2005.
- _____. **A guerra no século XXI ou a terceirização da guerra**. Entrevista ao jornal argentino, p. 12, 10 out. 2009. Disponível em: < http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=16184>. Acesso em: 11 jun. 2010
- BALLESTEROS, Enrique Bernales. The right of peoples to self-determination and its application to peoples under colonial or alien domination or foreign occupation. In: **Report of the Special Rapporteur on the question of the use of mercenaries**. Genebra, 1993.
- BECK, Ulrich. Risk society. Towards a new modernity. Londres: Sage Publications, 1992.
- _____. **World risk society**. Cambridge: Polity Press, 1999.
- _____. **The brave new world of work**. Cambridge: Polity Press, 2000.
- _____; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Unesp, 1997.
- BOUTROS-GHALI, Boutros. **Suplemento de uma agenda para a paz**. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N95/080/95/PDF/N9508095.pdf?OpenElement>>. Acesso em 6 abr. 2009.
- BROWNLIE, Ian. **International law and the use of force by states**. Oxford: University Press, 1963.
- BULL, Hedley. **A sociedade anárquica: um estudo da ordem política mundial**. Brasília: Universidade de Brasília/Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.
- BYERS, Michael. **A lei da guerra: direito internacional e conflito armado**. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- CAPARINI, Marina. **Private military companies: ethics, policies and civil-military relations**. London and New York: Routledge, 2008.
- CARR, Edward Hallet. **Vinte anos de crise 1919-1939: uma introdução ao estudo das relações internacionais**. Brasília: Universidade de Brasília/Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2001.
- CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. UNIC- Centro de Informação das Nações Unidas – Rio de Janeiro, julho de 2001. Disponível em: < http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 29. abr. 2009
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. 10ª ed. São Paulo: Paz e Terra, vol. 1, 2007.
- CHOMSKY, Noam. **Poder e terrorismo**. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- CHOSSUDOVSKY, Michel. **Guerra e globalização**. São Paulo: Expressão Popular, 2004.
- COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Disponível em: <www.icrc.org> Acesso em 2 mar. 2009.
- _____. **Descubra o CICV**. Genebra, Suíça, Julho 2002, p.7. Disponível em: <[www.icrc.org/Web/por/sitepor0.nsf/htmlall/p0790/\\$File/ICRC_007_0790.PDF](http://www.icrc.org/Web/por/sitepor0.nsf/htmlall/p0790/$File/ICRC_007_0790.PDF)>. Acesso em 20. mar de 2009.
- _____. **Integração do Direito**. Genebra, Suíça, Junho 2011, p. 41. Disponível em: < http://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0900.pdf>. Acesso em 02 set. 2011.
- _____. Compendio de Derecho Internacional Humanitario In: **Revista Internacional de la Cruz Roja**, n. 64, jul-ago de 1984. Disponível em: < http://www.icrc.org/Web/spa/sitespa0.nsf/htmlall/5TDMR9?OpenDocument&View=defaultBody&style=custo_print> Acesso em: 12 abr. 2009.
- Conectas Direitos Humanos. **Anuário 2007 - Direitos Humanos: o Brasil na ONU**. Disponível em:<www.conectas.org/anuario2007/inc/files/anuario_2007_direitos_humanos_o_brasil_na_onu.pdf>-. Acesso em 18 de abril de 2009.
- CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O RECRUTAMENTO, UTILIZAÇÃO, FINANCIAMENTO E TREINAMENTO DE MERCENÁRIOS. Disponível em: <<http://daccessddsny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/547/93/IMG/NR054793.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 mai. 2009.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <www.hr.wjicj-cij.org> Acesso em: 11

fev. 2009.

DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário**. Tradução Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares. Lisboa: Procuradoria-Geral da República Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FINANCIAL TIMES. **Weapons inspections were “manipulated”**. Disponível em: <<http://news.ft.com/s01/servlet/ContentServer?pagename=FT.com/StoryFT/FullStory&c=StoryFT&cid=1027953256453&p=1012571727172>>. Acesso em: 12.abr. 2009.

FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse da. **O Brasil e as operações de manutenção da paz das Nações Unidas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1999.

G. E. Nascimento e Silva, Hidelbrando Accioly. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GENEVA CENTRE FOR THE DEMOCRATIC CONTROL OF ARMED FORCES (DCAF). Disponível em: <<http://www.dcaf.ch/index.cfm>> Acesso em: 12 mar. 2009.

GENTILI, Alberico. **Direito de guerra**. Ijuí: Unijuí, 2005.

GIANNINI, Renata Avelar. **Os conflitos intraestatais e a prática das intervenções humanitárias**. p.2 Disponível em: <www.abed-defesa.org/page4/page7/page23/files/RenataGiannini.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2009.

GOFFREDO, Gustavo Sénéchal de. Os combatentes nos conflitos armados internacionais e suas proteções. In: **Direito, Estado e Sociedade** - vol.9 - n.º.29, jul/dez 2006.

GREENWOOD, Christopher. International law and preemptive use of force: Afghanistan, Al-Qaid and Iraq. San Diego: **International Law Journal**, 2003.

GROCIO, Hugo. **Del derecho de la guerra y d la paz**. Madrid: Reus, vol. 1, 1925.

GUERRERO, Juan Carlos Díaz. **El negocio de los mercenarios en Irak**. Disponível em: <http://www.voltairenet.org/article146016.html>. Acesso em: 21. Abr. 2009.

HOLZGREFFE, J.L. The humanitarian intervention debate. In: KEOHANE, Robert O.; HOLZGREFFE, J.L. **Humanitarian intervention: ethical, legal and political dilemmas**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

HUCK, Hermes Marcelo. **Da guerra justa a guerra econômica**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

HUMAN RIGHTS WATCH. Disponível em: <www.hrw.org> Acesso em 2 mar. 2009.

JACKSON, Robert; SØRENSEN, Georg. **Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

HUSEK, Carlos Roberto. **A nova (des)ordem internacional - Onu: uma vocação para a paz**. São Paulo: SRS, 2007.

KEYNES, John Maynard. **As consequências econômicas da paz**. Brasília: Universidade de Brasília/ Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.

LEYMARIE, Philippe. **Nova geração de cães de guerra**. Disponível em: <<http://diplo.uol.com.br/2004-11,a1015>>. Acesso em: 23 abr. 2009.

MAIEROVITICH, Wálter Fanganiello. **Violência: cães de guerra corporativos**. Disponível em: <http://www.ibgf.org.br/index.php?data%5Bid_secao%5D=10&data%5Bid_materia%5D=1105>. Acesso em: 21. abr. 2009.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Renovar, 2000.

MEZZANOTTI, Gabriela. **Direito, guerra e terror: os novos desafios do direito internacional pós 11 de setembro**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br>>. Acesso em 04 mai. 2009.

MORGENTHAU, Hans J. **Escritos sobre política internacional**. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

_____. **A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz**. Brasília: Universidade de Brasília/ Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2003.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.un.org/>> Acesso em: 18 fev. 2009.

OTAN - ORGANIZACAO DO TRATADO DO ATLANTICO NORTE. Disponível em: <www.nato.int>. Acesso em: 23 mar. 2009.

PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A intervenção humanitária no direito internacional contemporâneo**. Coimbra: Coimbra Ed., 2009.

PORDARFUR. **Projeto pelo Darfur**. Disponível em: <<http://www.pordarfur.org/pt/go/sobre-o-conflito-darfur>>. Acesso em 18 fev. 2011.

PRIMEIRA CONVENÇÃO DE GENEBRA PARA MELHORAR A SITUAÇÃO DOS FERIDOS

E DOENTES DAS FORÇAS ARMADAS EM CAMPANHA. Adotada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_42121i_1957.htm>. Acesso em: 4 mai. 2009.

PRIMEIRO ROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEVRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/protocolo%20I.htm>>. Acesso em: 4 mai. 2009.

QUARTA CONVENÇÃO DE GENEVRA RELATIVA À PROTEÇÃO DE CIVIS EM TEMPO DE GUERRA. Adotada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_42121iv_1957.htm>. Acesso em: 4 mai. 2009.

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/743/93/IMG/NR074393.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 mai. 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Rousseau e as relações internacionais**. Brasília: Universidade de Brasília/Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.

SCAHILL, Jeremy. **Blackwater: a ascensão do exercito mercenário mais poderoso do mundo**. São Paulo: Companhia das letras, 2008.

_____. **Obama's Blackwater?** Chicago Mercenary Firm Gets Millions for Private "Security" in Israel and Iraq. Disponível em: <http://www.alternet.org/waroniraq/134594/obama's_blackwater_chicago_mercenary_firm_gets_millions_for_private_%22security%22_in_israel_and_iraq/>. Acesso em: 12 de abril de 2009.

SEGUNDA CONVENÇÃO DE GENEVRA PARA A MELHORIA DA SORTE DOS FERIDOS, ENFERMOS E NÁUFRAGOS DAS FORÇAS ARMADAS DO MAR. Adotada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_42121ii_1957.htm>. Acesso em: 4 mai. 2009.

SEGUNDO ROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEVRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS SEM CARÁTER INTERNACIONAL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/protocolo%20II.htm>>. Acesso em: 4 mai. 2009.

SIMON, Steve G. The contemporary of unilateral humanitarian intervencion. **California Western International Law Journal**. v 43, n. 1, winter 2002.

SINGER, P. W. **Corporate warriors: the rise of the privatized military industry**. Ithaca and London: Cornell University Press, 2003.

SOUSA, Mônica Teresa Costa Souza. **Direito internacional humanitário**. Curitiba: Juruá, 2007.

SWINARSKI, Christophe. **Direito Internacional Humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana: principais noções e institutos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

_____. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha/Instituto Interamericano de Direito Humano, 1996.

TERCEIRA CONVENÇÃO DE GENEVRA RELATIVA AO TRATAMENTO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA. Adotada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_42121iii_1957.htm>. Acesso em: 4 mai. 2009.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em: <www.icc-cpi-int>. Acesso em: 13 mar. 2009.

TUCÍDIDES. **História da guerra do Peloponeso**. Universidade de Brasília/Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2001.

UESSELER, Rolf. **Guerra como prestação de serviços**. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

WALTZ, Kenneth N. **Teoria das Relações Internacionais**. Lisboa: Gradiva, 2002.

WIGHT, Martin. **A Política do poder**. Brasília: Universidade de Brasília/Instituto de Pesquisa em Relações Internacionais, 2002.

YORAM, Dinstein. **Guerra, agressão e legítima defesa**. 3. ed. Barueri: Manole, 2004.

_____. **The conduct of hostilities under the law of international armed conflict**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2004.